

Recorrente: BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI E OUTROS

Advogado : Dr. Marçal Alves de Melo

Advogado : Dr. Maria Helena Pasin Pinchiaro

Recorrido : MARCOS DO NASCIMENTO SOARES

Advogado : Dr. José Waldemar Romaldini Junior

Recorrido : ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LIDA

Advogada : Dra. Évelyn Hamam Capra Maschio

GDCJPS/tcm/arn

### DECISÃO

Trata-se de recurso de revista mediante o qual se propugna a reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

É o relatório.

#### Decido.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

Demonstrada a transcendência política apta ao conhecimento da revista, nos termos do art. 896-A, § 1°, II, da CLT, na medida em que a decisão regional é contrária a jurisprudência no âmbito desta Corte. Passo ao exame dos demais pressupostos do recurso.

EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO E SÓCIOS EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 5°, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

# "1. Da responsabilidade solidária. Do grupo econômico.

Asseveram as recorrentes inexistir quaisquer provas acerca de suposto grupo econômico com a empregadora do autor - RAGI REFRIGERANTES (ECOSERVICE) - sendo que o fato de serem patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia não é o suficiente para sua a caracterização. Outrossim, não havia qualquer ingerência no labor do demandante, tampouco pacto que pudesse atribuir-lhes a solidariedade, nos termos do art. 265 do Código Civil.

Razão não lhes assiste.

Segundo interpretação progressiva do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, o grupo econômico caracteriza-se não só pela relação de subordinação, que leva em conta a direção, o controle ou a administração das empresas, mas também pela relação de coordenação em que as empresas atuam, horizontalmente, participando de empreendimentos de interesses comuns.

Bem se vê, portanto, que o grupo de que trata a CLT tem amplitude muito maior do que a prevista na legislação comercial. Isto significa que, para o direito do trabalho, <u>basta a mera relação de coordenação horizontal ou relacionada a empreendimento global entre as empresas para se confirmar a solidariedade em relação às dívidas trabalhistas.</u>

No caso concreto, a análise detalhada dos elementos de prova constantes dos autos, especialmente daquelas acostadas à exordial, <u>revela o entrelaçamento de interesses e a coincidência do ramo de segmento empresarial, além de sócios comuns, sugerindo atividade coordenada entre as rés e autorizando o reconhecimento do grupo econômico, para efeito do disposto no § 2º do artigo 2º da CLT, bem assim da responsabilidade solidária, nos exatos termos pontuados pelo julgador de origem.</u>

Mantenho." (g.n)

Na revista, as recorrentes pleiteiam a reforma da decisão do Regional. Asseveram a inexistência dos elementos caracterizadores do grupo econômico. Apontam ofensa ao artigo 5°, II, da Constituição Federal.

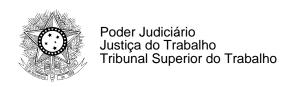
Com razão.

O Regional, ao manter a responsabilidade solidária das recorrentes ao fundamento de que estaria configurado o grupo econômico em virtude "entrelaçamento de interesses e a coincidência do ramo de segmento empresarial, além de sócios comuns, sugerindo atividade coordenada entre as rés", incorreu em violação do princípio da legalidade, na medida em que instituída obrigação sem previsão legal.

Na esteira do atual entendimento da SBDI-1, a formação de grupo econômico entre empresas pressupõe a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder, não sendo suficiente a mera ocorrência de sócios em comum ou a relação de coordenação entre as pessoas jurídicas.

Neste sentido, precedentes:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 894, §2°, DA CLT. Na hipótese, a Reclamante insurge-se contra decisão proferida pela 6ª Turma que deu provimento ao recurso de revista interposto pela Primeira Reclamada, com amparo no entendimento firmado por este Tribunal Superior no sentido de que para a configuração de grupo econômico é essencial a existência de subordinação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não bastando a relação de coordenação entre elas. Dessa forma, inviável o processamento do recurso de embargos uma vez que a decisão embargada deu-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, termos do art. 894, §2°, da CLT. Por outro lado, os paradigmas transcritos não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois não tratam da mesma realidade fática retratada nos autos. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, II, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Precedentes desta SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-E-RR - 1001820-28.2015.5.02.0714, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/12/2019). (g.n)



AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ECONÔMICO. **GRUPO** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5°, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O cabimento de recurso de embargos contra acórdão de Turma se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II e § 2°, da CLT, não se considerando atual a divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-RR -277800-37.2008.5.02.0042, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/09/2019).

I - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DE **GRUPO** ECONÔMICO. RELAÇÃO COORDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 5°, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. Potencializada a alegada ofensa ao art. 5°, II, da Constituição Federal, é de se dar provimento ao agravo interno para adentrar no exame do agravo de instrumento da executada. Agravo interno provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 5°, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. Declinada pelo Regional a relação de coordenação entre as empresas e a existência de sócios administradores em comum como suporte jurídico suficiente à configuração do grupo econômico, a tese de violação do art. 5°, II, da Constituição Federal mostra-se viável e o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe, a fim de adentrar no exame do recuso de revista obstado. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DE **GRUPO** ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 5°, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. Como visto por ocasião do provimento do

agravo de instrumento, <u>a tese de formação de grupo econômico com base</u> <u>em relação de coordenação entre as empresas e a existência de membros em comum nos quadros societários é insuficiente, fazendo emergir a violação do art. 5°, II, da Constituição Federal.</u> Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência desta da 5ª Turma em casos análogos aos destes autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 52400-35.2005.5.02.0066, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, DEJT 13/03/2020).(g.n)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5°, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO HIERÁRQUICA NECESSIDADE DE **ENTRE** EMPRESAS. Depreende-se do acórdão regional que não restou provado que havia direção, administração ou controle de uma empresa sobre a outra. O e. TRT entendeu pela inclusão da executada no polo passivo sob o fundamento de que além de demonstrada a identidade de sócios, a coordenação entre as empresas é suficiente para caracterizar grupo econômico. Nesse contexto, preceitua o art. 2°, § 2°, da CLT que a caracterização do grupo econômico depende do fato de que uma empresa esteja sob a direção, controle ou administração de outra. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou o entendimento de que a configuração de grupo econômico exige a demonstração de relação hierárquica entre as empresas, não sendo

suficiente somente a existência de sócios em comum. Precedentes. Registre-se, ainda, o julgamento ocorrido em 5/10/2017, extraído do Informativo de Jurisprudência do TST nº 167, no qual a SBDI-1 do TST concluiu que o reconhecimento de grupo econômico sem a demonstração de relação hierárquica entre as empresas configura ofensa direta e literal ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal. Precedente. Assim sendo, incorreu a decisão regional em ofensa ao art. 5°, II, da Constituição Federal. Recurso de revista provido. (RR - 10159-21.2015.5.03.0146, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 08/11/2019);

I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS EMPRESAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 5°, II DA CF/88. 1. Caso em que o TRT reconheceu a existência de grupo econômico, não obstante ausente o quadro fático de relação hierárquica entre as empresas envolvidas. 2. Na decisão ora agravada foi negado provimento ao agravo de instrumento por entender tratar-se de violação oblíqua ao dispositivo constitucional indicado. 3. Constatado o equívoco, deve ser provido o agravo, para se afastar o óbice imposto ao provimento do agravo de instrumento. Agravo provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE **HIERARQUIA ENTRE** AS EMPRESAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 5°, II DA CF/88. Ante a possível violação do artigo 5°, II da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS EMPRESAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 5°, II DA CF/88. 1. Caso em que o TRT reconheceu a existência de grupo econômico, não obstante ausente o quadro fático de relação hierárquica entre as empresas envolvidas. Impôs, assim, a responsabilidade solidária às Reclamadas. 2. A jurisprudência do TST reconhece existir violação direta do artigo 5°, II da CF/88, por desatendimento ao princípio constitucional da legalidade, nas

hipóteses em que decretada existência de grupo econômico decorrente da mera coordenação entre empresas ou da simples coincidência de seus sócios. Esta Corte entende que, nessas hipóteses, há imposição de responsabilidade não prevista no artigo 2°, § 2° da CLT. Julgados da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 163600-85.2008.5.02.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 18/10/2019).

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, quanto ao tema "grupo econômico", por violação do artigo 5°, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar o reconhecimento do grupo econômico e julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária das recorrentes pelos créditos deferidos na presente ação.

## Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Desembargador Convocado Relator